

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DE DESENVOLVIMENTO**

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PEDRO EMMANUEL A ALVES DA SILVA DINIZ**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO  
PÚBLICO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA PERSECUTÓRIO  
BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2022**

PEDRO EMMANUEL ALVES DA SILVA DINIZ

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:  
UMA ANÁLISE DO SISTEMA PERSECUTÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de concentração: Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. da UniFacisa, Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Dr.

CAMPINA GRANDE

2022

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Investigação criminal conduzida pelo Ministério Público: uma análise do sistema persecutório brasileiro, apresentado por Pedro Emmanuel Alves da Silva Diniz, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela UniFacisa - Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> da UniFacisa, Ana Alice Ramos Tejo  
Salgado, Dr.

Orientadora

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa, Nome Completo do  
Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.<sup>o</sup> da UniFacisa, Nome Completo do  
Terceiro Membro, Titulação.

# INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: uma análise do sistema persecutório brasileiro

Pedro Emmanuel Alves da Silva Diniz\*

Ana Alice Ramos Tejo Salgado\*\*

## RESUMO

Cabe a Polícia Judiciária realizar o procedimento preliminar conhecido como “investigação policial” e reunir evidências de uma violação criminal. Após investigar indícios de autoria e materialidade de crimes, o delegado de polícia que presidiu o procedimento elabora um relatório com as conclusões dirigido ao Ministério Público, responsável por provocar o Judiciário nos crimes de ação pública, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, bem como fiscalizar as ações da aplicação da lei, garantir que o devido processo legal seja seguido e garantir que as leis sejam aplicadas. Nesse sentido, cabe indagar: é condizente com o ordenamento jurídico brasileiro que a investigação criminal seja conduzida pelo Ministério Público? Tem-se como objeto central desta pesquisa expor e analisar as questões mais significativas, tanto na teoria, quanto na jurisprudência, sobre inquéritos criminais de ações ministeriais, abordando aspectos do atual modelo investigativo no Brasil. Restou analisado o desenho institucional do Ministério Público, em especial sua atuação em sede de investigação no intuito de reunir os elementos probatórios a sustentar a ação penal. O embasamento teórico do estudo teve como técnica a pesquisa bibliográfica, mediante a análise da legislação, entendimentos doutrinários e artigos jurídicos, bem como o exame da jurisprudência pátria sobre o tema. A pesquisa possibilitou concluir que ao Ministério Público é permitido conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, desde que observadas todo o regramento aplicável à matéria.

**Palavras-chave:** Investigação Criminal. Ministério Público. Sistemas Processuais. Princípios Constitucionais.

---

\* Graduando do Curso de Bachalerado em Direito. Endereço eletrônico:  
pedro.diniz@maisunifacisa.com.br.

\*\* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, doutorada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Docente da Unifacisa e da UEPB nas disciplinas de Direito Penal. Endereço eletrônico:  
ana.salgado@maisunifacisa.com.br.

## ABSTRACT

It is up to the Judiciary Police to carry out the preliminary procedure known as “police investigation” and gather evidence of a criminal violation. After investigating evidence of authorship and materiality of crimes, the police chief who presided over the procedure prepares a report with the conclusions addressed to the Public Prosecution Service, responsible for provoking the Judiciary in crimes of public action, under the terms of article 129 of the Federal Constitution of 1988, as well as overseeing the actions of law enforcement, ensuring that due process of law is followed, and ensuring that laws are enforced. In this sense, it is worth asking: is it consistent with the Brazilian legal system that the criminal investigation be conducted by the Public Prosecution Service? The central object of this research is to expose and analyze the most significant issues, both in theory and in jurisprudence, on criminal investigations of ministerial actions, addressing aspects of the current investigative model in Brazil. The institutional design of the Public Prosecution Service was analyzed, especially its role in the investigation in order to gather the probative elements to support the criminal action. The theoretical basis of the study was the bibliographic research, through the analysis of legislation, doctrinal understandings and legal articles, as well as the examination of national jurisprudence on the subject. The research made it possible to conclude that the Public Prosecution Service is allowed to conduct, by its own authority, criminal investigations, provided that all the rules applicable to the matter are observed.

**Keywords:** Criminal Investigation. Public Prosecution Service. Procedural Systems. Constitutional principles.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é expor e analisar as questões mais significativas, tanto na teoria, quanto na jurisprudência, sobre inquéritos criminais de ações ministeriais. A pesquisa se debruçou sobre os pontos fortes e fracos do modelo processual penal brasileiro, bem como sobre os métodos de investigação criminal.

Compreender a acusação em processos criminais requer familiaridade com todos os tipos de sistemas processuais criminais, desde a antiguidade até o presente, com o primeiro tópico sendo dedicado especialmente a este tema.

Tendo aprendido as nuances do processo penal, o segundo capítulo discute as origens da Polícia Judiciária, que se torna a figura central da investigação. A posição da Polícia Judiciária como instituição responsável pela condução das investigações policiais é destacada no terceiro tópico, que também aborda os elementos de como as investigações criminais funcionam agora no Brasil. No mesmo capítulo é apresentado o que é uma investigação policial, quem a comanda e as principais características que a tornam eficaz, ponto vital para qualquer investigação criminal.

Além disso, para a realização de uma investigação criminal de acordo com os requisitos constitucionais e sem violar os direitos da pessoa investigada, os órgãos responsáveis por esta ação investigativa devem aderir aos princípios constitucionais desde a fase pré-processual até a etapa processual.

A problemática deste artigo será discutida no terceiro tópico. Como o Ministério Público é o foco principal do artigo, é justo que receba atenção especial aqui. Apresenta-se, assim, os detalhes sobre as operações do órgão ministerial no Brasil e os procedimentos que utiliza para iniciar processos criminais.

Naturalmente, a discussão acerca da atuação investigativa do Ministério Público chegou à última instância do Poder Judiciário, sendo exposto no último tópico o parecer jurídico vigente sobre a investigação direta pelo Ministério Público.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS CRIMINAIS

Para compreender o funcionamento do procedimento de investigação criminal é relevante estudar as partes que compõem o sistema de processos criminais.

Os sistemas de processo penal variam em sua estrutura, benefícios para a sociedade e suas características, e a compreensão dessas nuances é necessária para a seleção do sistema mais adequado.

O conjunto de leis penais constitucionais e processuais que, dependendo do sistema político em cada Estado, estabelecem as regras a serem seguidas ao aplicar o código penal a uma determinada circunstância. O único meio para o Estado assegurar a aplicação das regras e preceitos essenciais da ordem normativa criminal é através do processo que deve, em princípio, ser coberto de duas formas: o inquérito e o acusatório<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal.** Editora Singular, 2022.

É amplamente conhecido nos círculos teóricos que existem apenas dois tipos básicos de sistemas: acusatório e inquisitorial. No entanto, existem várias ideologias, como Aquino e Nalini, que defendem o chamado sistema híbrido; ao longo de sua evolução, o sistema de justiça criminal tomou três formas distintas: o sistema acusatório, o sistema de inquérito e o sistema misto. É importante deixar claro que os dois primeiros são dívidas e o terceiro é a soma dos dois primeiros<sup>2</sup>.

O sistema acusatório é mais prevalente em países com fortes fundamentos democráticos e maior apreço pela liberdade individual. Em contraste, o sistema inquisitorial tem historicamente predominado em estados autoritários ou totalitários onde a autoridade estatal é reforçada ao preço da liberdade individual. De meados do século XII até o final do século XVIII, o modelo de inquérito era o dominante no sistema jurídico<sup>3</sup>.

Os diferentes sistemas de procedimentos criminais exibem diferentes graus das características, no entanto, o artigo se concentrou em certas características dos sistemas de procedimentos criminais<sup>4</sup>.

O sistema processual penal como um órgão de princípios e regulamentos criminais constitucionais e processuais que variam de estado para estado e traçam os critérios que devem ser atendidos na interpretação e implementação do código penal. O único meio para o Estado assegurar a aplicação das regras e preceitos essenciais da ordem normativa criminal é através do processo que deve, em princípio, ser coberto de duas formas: o inquérito e o acusatório.

## 2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório originou-se na lei grega e romana. Na lei grega, o próprio povo fez a acusação. Qualquer um foi autorizado a lançar alegações. O poder de buscar justiça repousa sobre o povo e a sociedade como um todo. Em casos criminais, a lei romana distingue entre o *accusatio* e o *cognitio*. A cognitio estava quase inteiramente na autoridade do magistrado, incluindo a oportunidade de apelar para uma reversão e a

---

<sup>2</sup> BRUNO, Túlio Caiban. A Nova Interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Prerrogativa de Foro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº, v. 69, p. 223, 2018.

<sup>33</sup> DE ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 78, p. 89, 2020.

<sup>4</sup> DELAZARI, Alana Marquete. A identificação genética na perspectiva persecutória no estado constitucional. 2019.

capacidade de selecionar como os fatos seriam apresentados ao público. Este método, especialmente para mulheres e não cidadãos sem recurso de recurso, ficou sob fogo nas últimas décadas da República, ajudando a elevar a autoridade do juiz. O acusatório (acusação) foi um desenvolvimento inovador no direito processual romano, uma vez que deu poder a um órgão diferente do juiz para supervisionar a acusação e a condução de processos criminais. Este órgão não fazia parte do Estado, mas sim um representante voluntário da coletividade (acusador)<sup>5</sup>.

Os sistemas privados e públicos acusatórios estão cobertos pelo número cinco. No sistema acusatório privado, que era empregado na Grécia, qualquer membro do público tinha a capacidade de acusar pessoas que desobedecessem ao comando normativo criminal em público. No entanto, sob o sistema acusatório público de Roma, um corpo diferente do tribunal impuseu culpa. Esse grupo historicamente serviu como procurador-chefe do governo<sup>6</sup>.

A característica essencial da forma acusatória é a divisão entre o autor, o juiz e o réu. Não só escreve documentos legais, mas também atua como órgão acusatório do Ministério Público. O réu aplica todas as táticas legais à sua disposição para contrariar a acusação, incluindo uma resposta ampla e contraditória, e o juiz deve ser imparcial e oferecer o grau adequado de proteção judicial<sup>7</sup>.

O sistema acusatório baseia-se na diferença entre as funções de quem está acusando e aquele que eventualmente julgará. A imparcialidade do juiz é preservada na medida em que ele ou ela mantém uma distância equidistante dos litigantes para que eles possam chegar a uma decisão sem preconceitos. O principal objetivo do sistema acusatório é proteger a independência do juiz, delegando a responsabilidade a diversos órgãos<sup>8</sup>.

Benefícios significativos do sistema acusatório incluem: a criação de um tribunal para prover sentenças imparciais; um órgão distinto do Ministério Público, que é

---

<sup>5</sup> OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021.

<sup>6</sup> SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

<sup>7</sup> DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

<sup>8</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

incumbido de acusar, e que decidirá iniciar a ação penal no tribunal; e os princípios de uma defesa conflitante e abrangente são dados ao acusado como tema de direitos. O julgamento é conduzido sob o preceito da publicidade, e o juiz pode declarar o réu culpado com base nas provas apresentadas nos registros do tribunal<sup>9</sup>.

O que constitui o sistema acusatório e salvaguarda o direito do acusado a uma defesa ativa e completa foi examinado anteriormente: o impacto da divisão das tarefas entre várias entidades. O papel de proteger a sociedade recai sobre os ombros do Ministério Público, cujo mandato é prevenir atividades ilegais. Este departamento é responsável por levar os processos criminais ao Juiz, um processo conhecido como *persecutio criminis* no Judiciário.

Como resultado, o papel do juiz é reduzido à avaliação das partes, atingindo um melhor equilíbrio no caso, e permanecendo imparcial, não importa o quanto a defesa ou a acusação possam se opor ao processo acusatório<sup>10</sup>.

## 2.2 SISTEMA INQUISITIVO

Entre os séculos XII e XI XII, muito progresso foi feito. O procedimento de aplicação de pena foi influenciado pela Revolução Francesa, com o surgimento de novos postulados da dignidade humana e desenvolvimentos intelectuais no final do século XVIII e início do século XIX, enquanto o Sistema Inquisitorial estava em operação<sup>11</sup>.

Em contraste com o Sistema Acusatório, o Juiz de um tribunal do Sistema Inquisitorial assume os papéis de juiz, acusador e investigador. O poder está concentrado em um local (o juiz) em vez de ser distribuído por muitas agências, fazendo com que esse arranjo reminiscente de regimes autoritários (como foi o caso na manifestação do absolutismo, que investiu todo o poder nas mãos do soberano, que, *legibus absolutus*, não estava sujeito a restrições legais)<sup>12</sup>.

A identidade, a liberdade e a dignidade do homem não são mais elementos do novo ideal. Este novo ideal parece emergir e solidificar-se sobre o temor do pecado e do

---

<sup>9</sup> PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

<sup>10</sup> MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. *Investigação criminal e o Ministério Público*.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal**. Editora Singular, 2022.

<sup>12</sup> DELAZARI, Alana Marquete. A identificação genética na perspectiva persecutória no estado constitucional. 2019.

crime. Ao contrário do processo acusatório, que é o que impulsiona o sistema investigativo, este coloca ênfase no caso e não na pessoa acusada<sup>13</sup>.

A tortura é totalmente justificada como um método de contenção da confissão do réu, e a prisão preventiva desse tipo torna-se regra porque o Estado é tão grande e nem sempre cuida dos interesses dos ofendidos. Uma figura semelhante a um inquisidor emerge no lugar do juiz, agindo como um ministro para punir o pecador ou delinquente por sua própria iniciativa. A ação penal é uma ferramenta do sistema de justiça criminal usado para impor punição. Não é aceitável contemplar a imparcialidade sob um sistema onde um único órgão é responsável pela coleta de provas, elaboração do julgamento, acusação do réu e entrega da sentença devido à falta de transparência e à sustentação do sistema acusatório<sup>14</sup>.

Aqui estão algumas características distintivas do Método Inquisitorial: viola o princípio da publicidade mantendo o procedimento em segredo e impedindo a comunicação entre as partes; ignora o contraditório e a ampla defesa; concentra o poder nas mãos do juiz; trata o acusado como objeto de investigação, em vez de um sujeito de direitos; ele pode submá-lo a tratamento desumano e cruel, a fim de extraír uma confissão dele<sup>15</sup>.

Para alcançar a justiça, o procedimento inquisitorial é ineficaz, uma vez que o inquisidor não está tentando alterar sua própria mente, mas sim persuadir outros de uma crença pessoal que já foi formada<sup>16</sup>.

## 2.3 SISTEMA MISTO

---

<sup>13</sup> FERRARI, Bárbara Dorati Ferrari Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 88, p. 9-39, 2020.

<sup>14</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa—instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020.

<sup>15</sup> DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

<sup>16</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa—instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020.

Um pouco de desenvolvimento ocorreu durante os séculos XII e XIII. Enquanto o Sistema Inquisitorial estava em vigor, o processo penal foi impactado pela Revolução Francesa, novos postulados da dignidade humana e subsequentes avanços intelectuais<sup>17</sup>.

Conforme já dito, em um tribunal do Sistema Inquisitorial, o juiz atua como juiz, acusador e investigador, em oposição ao Sistema Acusatório. Esse sistema lembra regimes autoritários, nos quais a autoridade se concentra em um indivíduo (o juiz) em vez de dispersar-se em várias instituições (como foi o caso na manifestação do absolutismo, que investiu todo o poder nas mãos do soberano, que, *legibus absolutus*, não estava sujeito a restrições legais).

Segundo Aquino e Natalini, a identidade, a liberdade e a dignidade do homem não são mais aspectos do novo ideal. Parece que essa nova ideologia está se formando nas costas do medo do pecado e da criminalidade. O sistema investigativo é impulsionado pelo processo acusatório, mas essa abordagem muda o foco do acusado para a própria investigação. A prisão preventiva desse tipo torna-se a norma, uma vez que o Estado é tão massivo que nem sempre cuida dos interesses dos aflitos<sup>18</sup>. A tortura é totalmente admissível como uma técnica de restringir a confissão do réu. Na ausência de um juiz, uma figura como um inquisidor parece punir o transgressor ou criminoso. A punição pode ser decretada através do sistema de justiça criminal por meios como a ação penal. Devido à falta de transparência e à manutenção do sistema acusatório, é inaceitável considerar a imparcialidade sob um sistema onde uma única entidade é responsável pela coleta de provas, preparação do julgamento, acusação do réu e entrega da punição<sup>19</sup>.

Algumas características-chave da Abordagem Inquisitorial são as seguintes: Desconsidera o acusado como objeto de investigação e não como sujeito de direitos; ele pode submá-lo a tratamento desumano e cruel, a fim de extraír uma confissão; trata cada pedaço de evidência como se fosse a palavra final; e viola o princípio da publicidade mantendo o procedimento em segredo e impedindo a comunicação entre as partes<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

<sup>18</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

<sup>19</sup> OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

<sup>20</sup> BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

A técnica inquisitorial não consegue justiça porque o inquisidor não está tentando mudar sua própria mente, mas sim convencer os outros de uma convicção pessoal que já foi estabelecida.

## 2.4 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O artigo 4º do CPP afirma que as conclusões do inquérito policial, atualmente conduzido exclusivamente pela polícia judiciária no Brasil, formam a base da investigação criminal. É o único propósito de qualquer investigação policial para determinar se uma acusação bem-sucedida é provável ou não. O Estado tem provas suficientes para apoiar a reivindicação punitiva, incluindo indícios de autoria e substância<sup>21</sup>.

É para o interesse da sociedade como um todo que o Ministério Público atenda como órgão acusador, represente o Estado no caso específico e atenda ao papel público; se necessário, esse objetivo do processo penal público é então atribuído a eles em particular. A fase acusatória da acusação começou. Mirabete disse (e eu parafraseando)<sup>22</sup>.

Em casos criminais, a Constituição Federal do Brasil determina o emprego do sistema acusatório. O Ministério Público é responsável pela promoção da ação penal pública(artigo 129, I), mas o acusado tem o direito de exercer uma ação privada subsidiária (artigo 5º LIX); a autoridade competente (juiz constitucional ou juiz natural) profere decisão (artigo 5º, LIII, 92-126); e todos os atos processuais são abertos ao público (Art. 5, LX)<sup>23</sup>.

O órgão presidente e o órgão acusador podem ser divididos a qualquer momento do procedimento. Ao defender os princípios do contraditório e da ampla defesa, o sistema acusatório garante ao acusado acesso total ao sistema jurídico sem comprometer seus outros pilares<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS*, v. 2595, p. 556X.

<sup>22</sup> DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; DO PRADO AMARAL, Cláudio; DE SOUZA, Cléssio Moura. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

<sup>23</sup> GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS*, v. 2595, p. 556X.

<sup>24</sup> DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; DO PRADO AMARAL, Cláudio; DE SOUZA, Cléssio Moura. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

Outro proponente de um sistema híbrido é previsto no Código de Processo Penal, que prevê a coleta inicial de provas por meio do inquérito policial, presidido por um bacharel em direito que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitorial (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa da condução da investigação etc.). O sistema acusatório não deve ser acionado até que os procedimentos criminais tenham começado e as proteções constitucionais tenham sido preservadas no tribunal<sup>25</sup>

Para convencer o Ministério Público de que é adequado iniciar os procedimentos, o representante da polícia deve aderir a todos os aspectos do método inquisitorial ao longo do inquérito. Uma vez iniciada uma audiência, o acusado tem direito a todos os direitos de defesa extensos e constitucionalmente exigidos que não são mutuamente exclusivos. O processo tornou-se agora acusatório<sup>26</sup>.

### **3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL**

Desde o início das civilizações, sempre houve uma força policial, chefiada por um intendente. Quando os romanos estabeleceram a polícia policótica para manter a paz e a ordem em espaços públicos, os gregos confundiram suas atividades com tarefas sancionadas pelo governo. O magistrado imediatamente abriu uma investigação após ouvir sobre o evento. Ele identificou as autoridades competentes e emitiu um mandado, permitindo que reunissem todas as provas necessárias para identificar o criminoso e demonstrar a gravidade do ilegal<sup>27</sup>.

De acordo com a lei romana, a polícia era oficialmente considerada parte do Estado. Desde então, essa organização ganhou amplo reconhecimento por defender normas de comportamento e manter a harmonia social. O magistrado na época também atuou como investigador, já que a polícia ainda não tinha autoridade nessa área<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> DE ABREU MORENO, Márcio. TIPOLOGIA ELEMENTAR DE OCULTAÇÃO DE CAPITAL E SUA OFENSIVIDADE NO CENÁRIO CRIMINOSO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PERSECUTÓRIAS CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO NOSSO LAR. *Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: LEADING CASES*, p. 50, 2021.

<sup>26</sup> DRUMMOND, Lucas Ruas. A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. *Virtuajus*, v. 7, n. 12, p. 177-190, 2022.

<sup>27</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa—instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020.

<sup>28</sup> OSCHENEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021.

Após a Revolução Francesa, curatori urbis, comissários com responsabilidades semelhantes às dos delegados de polícia em suas jurisdições, trabalharam sob a supervisão do magistrado e eram conhecidos como "Polícia Judiciária", termo que permaneceu em uso por séculos e foi aplicado à fase de persecução penal na qual os fatos de um crime e sua autoria foram investigados. Assim como os franceses, a força policial de Portugal tornou-se uma instituição entrincheirada encarregada de manter a ordem pública e a harmonia social<sup>29</sup>.

Não foi incluído no tratado Brasil-Colônia a criação de uma força policial. A Intenção Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil não existia até a chegada da família real brasileira em 1808. O procurador-geral fez mais do que meramente investigar crimes; também julgou suspeitos, proferiu sentenças (ou absolvições), monitorou o cumprimento (ou falta dele), e assim por diante<sup>30</sup>.

O Brasil adotou um sistema inquisitorial porque, ao contrário de hoje, não havia departamentos separados encarregados de diferentes aspectos do sistema de justiça criminal. Em vez disso, a responsabilidade de investigar crimes, apresentar acusações contra suspeitos e decidir se um suspeito era ou não culpado foi dada a uma organização: a Intendência Geral de Polícia do Tribunal de Justiça e o Estado<sup>31</sup>.

Os papéis de chefes de polícia, delegados e subdelegados foram estabelecidos em 1841. Era responsabilidade deles fornecer todas as informações, provas e razões que tinham reunido aos juízes que decidiriam sobre a culpa. A autoridade policial foi responsável pela instauração do Inquérito Policial assim que o Código de Processo Penal entrou em vigor em 1942<sup>32</sup>.

A polícia, tanto federal quanto local, elaborou a Constituição de 1988 como um meio para que o Estado se defenda e cumpra seus objetivos; nele, eles estabeleceram seu direito exclusivo de presidir investigações policiais e sua autoridade para levar os casos criminais a tribunal em primeiro lugar. Participantes de uma academia de polícia Vinte e seis As polícias federal e civil estão autorizadas a usar sua discrição para fazer cumprir

---

<sup>29</sup> SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

<sup>30</sup> DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

<sup>31</sup> MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

<sup>32</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

os requisitos constitucionais da Lei Maior. Os itens I, II, III e IV estão localizados nas posições 144, 1 e 4.

A Polícia Federal é responsável por investigar crimes que ameaçam a ordem política e social, afetam produtos, serviços, interesses da União ou órgãos locais e corporações públicas, ou têm repercussões interestaduais ou internacionais e precisam de repressão consistente. Quando se trata de exercer as funções da Polícia Judiciária da União, há apenas uma entidade a ser chamada, que é o Bureau Federal de Investigação<sup>33</sup>.

Ao contrário, com exceção dos policiais militares, a polícia civil é responsável por conduzir investigações criminais e exercer funções de polícia judiciária sob a direção de policiais juramentados.

### **3.1 A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

A indagação é o ato ou o resultado da busca de informações, obtenção de conhecimento sobre um fato", como definido por Aury Lopes Junior. O termo "investigação policial" está em uso desde que a lei de 1941 tornou os policiais responsáveis por investigar possíveis acusações criminais<sup>34</sup>.

Em 1841 os deveres de um delegado de polícia foram definidos em detalhes. O inquérito policial brasileiro teve origem no artigo 42 da Lei nº 2.033, publicado em 20 de setembro de 1871, que afirmava que o inquérito policial consiste em todas as etapas necessárias para a descoberta de fatos criminosos, suas circunstâncias e os autores e cúmplices, e deve ser reduzido a um instrumento escrito. O policiamento sempre incluiu investigar todos os ângulos de um crime suspeito.

Vale ressaltar que o artigo 144, 1º, I e IV da Carta Magna divide investigações criminais entre as polícias federal e civil, com o primeiro investigando crimes contra a União e este último investigando delitos fora da alçada da União (sendo excluídos delitos militares).

A Carta Magna de 1988 especifica que qualquer inquérito policial deve ser aberto e conduzido pela polícia judiciária. O artigo 4º do Código de Processo Penal estabelece

---

<sup>33</sup> SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

<sup>34</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS "GARANTIAS JUDICIAIS": UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

que a polícia judiciária será operada pela autoridade policial da região de seus respectivos distritos e terá o objetivo de encerrar a investigação de atos criminosos e sua autoria.<sup>35</sup>

Cabe aos órgãos formados pelas polícias federal e civil realizar as investigações necessárias, reunir provas pré-constituídas e estabelecer a investigação, que servirá de base de apoio para futuras ações penais. O órgão que preside o processo penal também é a entidade responsável pelo controle externo da ação policial, fazendo exigências para diligências investigativas e iniciando o inquérito policial a qualquer momento<sup>36</sup>.

O artigo 129 e componentes relacionados na Carta Maior de 1988 definem ainda as responsabilidades ministeriais. De acordo com o artigo 38 da Constituição Federal, os poderes conferidos à polícia judiciária e aos membros do Ministério Público destinam-se exclusivamente a facilitar a outra fase, que é o procedimento, e o outro órgão, o Ministério Público, para que a investigação criminal possa ser conduzida na busca da verdade real dos fatos, com um processo criminal baseado em elementos corretamente recolhidos pela polícia do que em pequenos detalhes<sup>37</sup>.

### **3.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Ao conduzir uma investigação criminal, pode ser útil aprender mais sobre os componentes que formam a base para uma interpretação correta e aplicação da norma legal aplicável.

Para entender melhor os objetivos dos princípios processuais criminais e sua importância através dos sistemas de ação penal, serão divididos nas seguintes subposição<sup>38</sup>.

Apenas o Estado tem autoridade para impor punição, e somente se o devido processo legal tiver sido seguido. Como sociedade, repudia-se qualquer tipo de punição que venha antes da conclusão formal do processo judicial (devido processo legal). A questão da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilegais afirma que as provas serão consideradas ilegais e não serão válidas para formar os elementos para constituir

---

<sup>35</sup> PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

<sup>36</sup> MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

<sup>37</sup> PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

<sup>38</sup> MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

um processo subsequente se a polícia judiciária, responsável pela condução da investigação, desconsidera o devido processo legal e reunir provas não autorizadas de fontes às quais o órgão policial não tem acesso sem autorização do juiz<sup>39</sup>.

### 3.2.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

É o direito "principal e absoluto" do acusado (ou da pessoa que está sendo processada) de montar uma defesa. O réu tem que saber a natureza da acusação contra ele para que ele possa montar uma defesa adequada e evitar uma condenação arbitrária.

É geralmente aceito que o acusado tem o direito a uma defesa durante o processo para proteger contra uma condenação injusta sem pelo menos dar ao réu a chance de fornecer seu lado da história. Ele tem o direito de contestar as alegações feitas contra ele por qualquer meio dentro da lei, incluindo a retenção de um advogado privado ou pedir ao tribunal um defensor público<sup>40</sup>.

Este é o princípio contraditório, como afirma o autor Eugênio Pacelli de Oliveira: o não cumprimento desse princípio do processo penal pode resultar na anulação de todo o caso em favor do acusado, tornando-o um dos princípios mais caros do processo penal. Assim, o processo deve ser considerado totalmente nulo e ilegal e não pode continuar se a fundação *audiatur et altera pars* de procedimentos contraditórios for quebrada<sup>41</sup>.

Embora esse conceito seja enfatizado ao longo do processo, é desnecessário abordar a questão das inconsistências durante a fase preliminar do inquérito, uma vez que o "chamado acusado" não é oficialmente acusado, mas sim o foco da investigação.

### 3.2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O artigo 129 da Carta Maior trata das atribuições institucionais do Ministério Público. De acordo com o primeiro item, o órgão ministerial promove a ação penal

<sup>39</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 1, 2021.

<sup>40</sup> DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

<sup>41</sup> SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. *Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes*, v. 1, n. 1, 2021.

pública, na forma da Lei. Assim, apenas o Ministério Público tem a capacidade de processar o acusado depois de revisar todas as provas disponíveis e formar seu julgamento<sup>42</sup>. Quando se trata de Ministério Público, ninguém pode interferir nas atividades do órgão ministerial sem violar o devido processo legal, portanto é do interesse de todos que o Ministério Público tenha um órgão que execute a lei de acordo com suas responsabilidades predefinidas.

Um membro do Ministério Público deve supervisionar externamente o trabalho policial durante uma investigação criminal, exigindo diligências investigativas e, se necessário, buscando o início da investigação policial<sup>43</sup>.

O artigo 38, II, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) menciona a inamovibilidade, que estabelece que uma vez atribuído um órgão atuante, o agente não poderá ser deslocado ou transferido, exceto no interesse público. Trata-se de uma garantia constitucional muito importante endossada aos membros do Parquet<sup>44</sup>.

Paulo Rangel, da Destarte, está bem ciente de que é ilegal tirar a liberdade ou propriedade de alguém sem antes garantir que o órgão responsável pelo inquérito tenha a independência necessária para combater qualquer interferência indevida em seu trabalho. E nem o Ministério Público nem seus deveres serão fisicamente afastados salvo nas circunstâncias limitadas permitidas para a lei. Portanto, de acordo com o princípio do devido processo legal, que está relacionado a todos os outros princípios e visa garantir que o processo legal seja seguido à risca, a ideia do promotor natural deve ser reconhecida<sup>45</sup>.

### **3.2.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O objetivo deste regulamento é garantir que todos os procedimentos sejam abertos ao público. Durante a fase processual, o público é bem-vindo para observar quaisquer audiências, sessões ou outros processos. Algumas etapas processuais, incluindo a decisão do júri de condenar ou absolver

---

<sup>42</sup> SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

<sup>43</sup> BRENER, Paula. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 1-23, 2020.

<sup>44</sup> MANDU, Rafael; ZAMPIER, Bruno. ILICITUDE PROBATÓRIA EM PERSPECTIVA. **TCC's Direito**, p. 39-39, 2020.

<sup>45</sup> OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

um prisioneiro, são, no entanto, limitadas em termos de quem pode participar<sup>46</sup>.

Ao contrário da crença popular, a ideia de publicidade não se aplica na fase pré-processual, conforme previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal. Uma das características de um inquérito policial é o seu sigilo, que lhe foi concedido para que os atos que serão cometidos durante uma investigação criminal não sejam tornados públicos de antemão, dificultando o esclarecimento da verdade e a delimitação da autoria e das circunstâncias em que o fato foi praticado<sup>47</sup>.

Como parte de sua posição contra o sigilo na fase pré-processual, a Lei nº 8.906/94, art. 7, inciso XIV w/c com a Súmula Vinculante nº 14 incentiva os advogados a estarem a par de todos os desdobramentos das investigações criminais. Deve-se notar que a fase investigativa é minuciosa e secreta; no entanto, se a investigação criminal for estendida ao parquet, o acusado sofrerá danos irreparáveis. Isso porque a parte encarregada da ação penal; a parte que acusa o acusado, dirigirá a investigação e continuará apoiando a ação penal, que é um processo ilógico<sup>48</sup>. Dgds dfhdf

## 4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Antes de adentrar nas nuances que envolvem a investigação direta do Ministério Público, é importante ter em mente que algumas correntes doutrinárias admitem uma interpretação potencial de todas as regras contidas na Lei Orgânica do Ministério Público, no Código de Processo Penal e na Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>.

Há disposições na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que são coerentes com os poderes de investigação criminal da instituição; o Ministério Público não toma ações unilaterais da acusação durante uma investigação para estar em consonância com a

---

<sup>46</sup> OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

<sup>47</sup> BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. *Misión Jurídica*, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

<sup>48</sup> DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; DO PRADO AMARAL, Cláudio; DE SOUZA, Cléssio Moura. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. *Revista Paradigma*, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

<sup>49</sup> DE ABREU MORENO, Márcio. TIPOLOGIA ELEMENTAR DE OCULTAÇÃO DE CAPITAL E SUA OFENSIVIDADE NO CENÁRIO CRIMINOSO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PERSECUTÓRIAS CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO NOSSO LAR. *Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: LEADING CASES*, p. 50, 2021.

verdade real; e o Ministério Público tem autoridade investigativa no âmbito do processo penal sob muitos sistemas jurídicos internacionais<sup>50</sup>.

Todos esses argumentos equivalem a técnicas de persuasão utilizadas pelos doutrinadores e pela sociedade como um todo para avançar em direção ao objetivo final da 95<sup>a</sup> criação de uma norma no sistema jurídico que permitiria a investigação direta do Ministério Público. O artigo 144 da CRFB/88 detalha os órgãos encarregados de garantir a segurança pública. Os parágrafos (e seus pares) oferecem deveres administrativos para cada um dos órgãos nomeados na cabeça. No entanto, a intenção deste princípio legal não é fornecer o monopólio das autoridades acima mencionadas sobre suas funções designadas. No artigo 4º, artigo 1º, IV do CRFB/88, o legislador utilizou a palavra "exclusividade" para descrever a transferência das funções de polícia judiciária da União 96 para a Polícia Federal<sup>51</sup>.

O legislador reconhece a premissa que não pode ser reivindicada em monopólio, pela polícia, em investigações criminais, uma vez que não atribui inteiramente a polícia civil à investigação criminal e porque a promotoria tem o direito de realizar investigações criminais diretas.

O artigo 129 da Constituição Federal de 1988, que concede ao Ministério Público jurisdição exclusiva sobre investigações diretas, é objeto de outra linha de defesa.

Os procedimentos penais públicos são de responsabilidade do órgão ministerial, conforme previsto no artigo 129, I da Constituição de 1988. Considerando que o inquérito policial não é necessário para a acusação, isso sugere que ele pode pedir ou iniciar procedimentos investigativos por conta própria se a situação merecer.

Se a Carta Maior dá ao Ministério Público o dever de promover privadamente o Ministério Público enquanto ainda pede diligências adequadas na investigação de crimes, então o Ministério Público deve ter a opção de conduzir as próprias investigações, na visão do autor. O termo "teoria dos poderes implícitos" é usado para descrever esse conceito<sup>52</sup>.

Uma das responsabilidades institucionais do Ministério Público é a emissão de notificações em processos administrativos sobre os quais possui jurisdição, solicitando

---

<sup>50</sup> DRUMMOND, Lucas Ruas. A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. *Virtuajus*, v. 7, n. 12, p. 177-190, 2022.

<sup>51</sup> MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

<sup>52</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS "GARANTIAS JUDICIAIS": UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 1, 2021.

informações e documentação relevantes. Isso está coberto em detalhes na seção VI. O Ministério Público não pode receber instruções administrativas e solicitar poderes sem que, simultaneamente, seja dado o direito de realizar investigações criminais<sup>53</sup>.

Seria ilógico não permitir que o único promotor público, responsável por formar a opinião de culpa e argumentar em juízo pela defesa da justiça do Estado Soberano, conduzisse investigações diretas sobre acusações criminais. Diante dessas interpretações, parece claro que o artigo 129 e suas disposições autorizaram implicitamente o Ministério Público a iniciar uma investigação criminal direta. Os esforços de inquérito do MP não são regidos por nenhuma regra oficial, e não há consenso sobre isso. Apesar de todas as explicações que lançaram luz sobre o crédito dado ao Parquet, isso continua sendo o caso.

Também devem ser abordadas as disposições como os artigos 13º do Código de Processo Penal 8.625/93, que concedem ao Ministério Público ampla autoridade discricionária. a e b do artigo. Indiciamento nº 103: Lei 73/93, que é um complemento à Lei Orgânica Nacional e regulamentos estaduais que regem o Ministério Público (artigos 7º, I; 38, I; e 150, I). No entanto, não há norma constitucional no sistema jurídico que permita que investigações criminais sejam integradas às responsabilidades ministeriais. As infrações das normas constitucionais têm características distintas que podem ser usadas para interpretar racionalmente a atribuição da autoridade de investigação<sup>54</sup>.

#### **4.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À ATUAÇÃO MINISTERIAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Não há previsão na lei para que uma agência ministerial conduza um inquérito criminal por iniciativa própria. O artigo 144 da Carta Maior torna isso muito evidente e indica que as polícias judiciária, civil e federal investigarão atos criminosos<sup>55</sup>.

Muitos escritores na discussão atual estão propondo interpretações que vão contra o que está especificado no artigo 129 da Constituição Federal e estão inferindo

---

<sup>53</sup> PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

<sup>54</sup> OSCHENEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021.

<sup>55</sup> FERRARI, Bárbara Dorati Ferrari Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 88, p. 9-39, 2020.

significados da legislação que não foram pretendidos pelo povo. Uma organização pública não tem responsabilidade por quaisquer ações ou políticas que não sejam explicitamente proibidas por lei. Não seria engraçado descobrir que o inquérito do Ministério Público sobre as alegações estava sendo feito por motivos benéficos para cumprir uma vontade ilusória, ainda que a polícia judiciária seja a instituição responsável pela realização da fase pré-processual<sup>56</sup>.

Sem dúvida, a CFRB/88 nunca autorizou o Ministério Público a investigar à luz de disposições específicas do artigo 129. Como dito antes, o Ministério Público é o único com autoridade para iniciar formalmente este procedimento revendo as provas coletadas pela polícia. No entanto, o artigo 39 do Código Penal especifica que o Ministério Público pode dispensar o inquérito se tiver provas suficientes para prosseguir com a ação penal.

O inquérito policial foi abandonado, mas não tem relação com a sonda criminal, pois não pode começar sem que as provas necessárias sejam obtidas.

Ressalta-se, ainda, que uma vez que o conteúdo dos componentes esteja completo, o Ministério Público não pode fazer pedidos diretos de atividades que lhe permitam recomendar procedimentos penais. O legislador claramente não pretendia fornecer ao Ministério Público o poder de investigação, uma vez que a lei lerá de forma diferente se lidasse em outra direção. Se "elementos que lhe permitem avançar processos criminais" não forem fornecidos juntamente com a representação<sup>57</sup>.

Para esclarecer, esse privilégio só se aplica a pedidos de abertura de inquéritos policiais militares e para que as investigações sejam realizadas com o devido cuidado, e não a pedidos de ajuizamento de ação civil pública, que são de competência exclusiva do Ministério Público. O Ministério Público é responsável por tratar apenas das primeiras etapas das investigações civis, incluindo seu desenvolvimento e quaisquer outras ações administrativas e processos necessários, como procedimentos investigativos.

O inciso VI do artigo 129 da Constituição trata da expedição de notificações do órgão ministerial em processos administrativos enquadrado em sua competência, como ação preliminar de constitucionalidade ou representação por intervenção, e não o papel do Ministério Público nas investigações criminais. O item IX pode ser lido de forma

---

<sup>56</sup> MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal.** Editora Singular, 2022.

<sup>57</sup> FRANÇA, Gabriela Roldão. O encontro fortuito de provas e sua validade no processo penal. **Direito-Florianópolis**, 2018.

coerente com a ideia de que a ação ministerial em resposta a investigações criminais não é autorizada por lei<sup>58</sup>.

O legislador deu ao Ministério Público uma variedade de tarefas a serem aplicadas para provar que o MP tem autoridade para investigar, mas apenas no âmbito do direito civil, como sugerem as normas constitucionais e infractious que ele cita em seus escritos. Não há mandatos para que o MP inicie uma investigação rápida sobre um fato criminoso sob legislação inconstitucional, como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou a Lei Orgânica do Ministério Público da União e dos Estados.

Sob o pretexto de regulamentar o artigo 8º da Lei Complementar e o art. 26 da Lei 8.625/93, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução 13 em 2006. Esta resolução visava limitar a autoridade investigativa do órgão ministerial. No entanto, a resolução em questão não se trata, na verdade, dos poderes de investigação do MP; trata-se de controlar outros deveres legislativos<sup>59</sup>.

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público não tem autoridade para promulgar leis relativas a matérias criminais, pois seu papel é fiscalizar decisões administrativas e financeiras a fim de manter a independência do Ministério Público, conforme consta no art. 130-A, 2, I da CRFB/88.

Considerando a linguagem legislativa explícita do CRFB/88, é possível demonstrar que os esforços do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer uma norma na esfera criminal são totalmente inválidos. O artigo 129, VII do CRFB/88 estipula que o órgão ministerial poderá realizar uma avaliação externa dos atos da polícia judiciária ao longo do inquérito criminal, tornando o controle externo outro fator crucial a ser destacado.

Um sistema de cheques e saldos formou a base da Constituição Federal de 1988. Um juiz e um parlamentar (MP) têm autoridade própria sobre a polícia judiciária durante um inquérito criminal. Se a polícia judiciária não tivesse autorização judicial para operar, as provas não seriam consideradas válidas e seriam referidas como ilegítimas<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> DE ABREU MORENO, Márcio. TIPOLOGIA ELEMENTAR DE OCULTAÇÃO DE CAPITAL E SUA OFENSIVIDADE NO CENÁRIO CRIMINOSO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PERSECUTÓRIAS CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO NOSSO LAR. *Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: LEADING CASES*, p. 50, 2021.

<sup>59</sup> GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS*, v. 2595, p. 556X.

<sup>60</sup> OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

Essas medidas, que também incluem a quebra do sigilo bancário e a escuta em telefonemas, ajudam a investigação a avançar. Os estatutos da reserva judicial fornecem a base para a permissão do tribunal para se envolver em tais ações. A polícia conduz sua investigação no órgão ministerial ao longo do processo criminal, e o MP está apto a buscar expedientes e, se necessário, iniciar o inquérito a qualquer momento. O MP pode optar por monitorar todas as suas atividades para evitar quaisquer delitos por parte de seus agentes durante toda a fase de investigação.

Se o Ministério Público estivesse no controle, como autoridade imparcial, quem seria responsável pela condução da investigação criminal? O objetivo do sistema de justiça criminal é manter a paz e o equilíbrio, portanto não deve haver uma instituição com autoridade desproporcional. É importante lembrar que o Ministério Público e o Juiz de Direito supervisionam a polícia judiciária enquanto preparam e realizam a investigação criminal. As partes, representadas por advogados e promotores, monitoram todos os aspectos de um inquérito criminal. Seria como quebrar a harpa para garantir um inquérito criminal se deixarmos o Ministério Público, não importa quão boas sejam suas intenções, construí-la sem qualquer supervisão e sem a participação do acusado, o que ele nem ouve.

À luz da atual fiscalização, é importante ressaltar que o Ministério Público não tem a discrição para prosseguir com as investigações por conta própria. O Conselho Nacional do Ministério Público não tem a capacidade de fiscalizar as funções autônomas acima mencionadas, apesar da crença generalizada em contrário. Nem a administração nem o orçamento podem ser alterados sem a aprovação desse órgão.

Na fase processual do sistema brasileiro, que é o sistema acusatório, a alegação, a defesa e o juiz têm certos papéis a desempenhar. A ação penal é de dever do Ministério Público nos termos do artigo 129, I, CF/88; se o Ministério Público determinar que as acusações criminais são justificadas, ele as arquivará e condenará publicamente o acusado. Uma vez que o objetivo das provas da acusação é apoiar a ação penal, haverá um forte viés a favor dessa evidência ao longo da investigação<sup>61</sup>.

## 5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

---

<sup>61</sup> GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. *Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS*, v. 2595, p. 556X.

Como se pode perceber, o tema inspira bastante polêmica e revela posições antagônicas. Ao Ministério Público cabe controlar todo o desenvolvimento da persecução investigatória, requisitar diligências e, ao final, formar a sua opinião, optando por denunciar ou não eventual pessoa apontada como autora<sup>62</sup>.

Todavia, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado ora legitimando a investigação isolada do Ministério Público, ora rechaçando-a, prevaleceu aquela tese.

Assim se pronunciou o Excelso Tribunal: “Em sessão realizada nesta quinta-feira (14) [maio de 2015], o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação do MP. Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida. Com isso, a decisão tomada pela Corte será aplicada nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema. Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e garantias fundamentais dos investigados e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos. No recurso analisado pelo Plenário, o ex-prefeito de Ipanema (MG) Jairo de Souza Coelho questionou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que recebeu denúncia em que o Ministério Público mineiro (MP-MG) o acusa de crime de responsabilidade por suposto descumprimento de ordem judicial referente a pagamento de precatórios. No caso, a denúncia teria sido subsidiada, unicamente, por procedimento administrativo investigatório realizado pelo próprio MP, sem participação da polícia. O julgamento foi retomado hoje com a apresentação do voto-vista do ministro Marco Aurélio (leia a íntegra), que deu provimento ao recurso por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais. ‘O MP, como destinatário das investigações, deve acompanhá-las, exercendo o controle externo da polícia’, afirmou. A ministra Rosa Weber, no entanto, filiou-se à corrente que negou provimento ao RE (majoritária). Para ela, a colheita de provas não é atividade exclusiva

---

<sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 190.

da polícia, contudo o poder de investigação do Ministério Público deve ter limites, ‘que têm sido apontados em fartas manifestações de precedentes da Corte’. Do mesmo modo votou a ministra Cármem Lúcia, que reconheceu a competência do MP para promover investigações de natureza penal. ‘As competências da polícia e do Ministério Público não são diferentes, mas complementares’, ressaltou ao acrescentar que ‘quanto mais as instituições atuarem em conjunto, tanto melhor’. Já o ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator, ministro Cesar Peluso (aposentado), pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a atuação do MP em hipóteses excepcionais. O decano da Corte, ministro Celso de Mello, destacou partes de seu voto proferido em junho de 2012 e propôs a tese fixada pelo Plenário acerca do tema. Ele ressaltou que a atribuição do Ministério Público de investigar crimes deve ter limites estabelecidos e fez considerações sobre alguns requisitos a serem respeitados para tal atuação. A tese acolhida foi: ‘O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição’. Dessa forma, os ministros Gilmar Mendes (redator do acórdão), Celso de Mello (aposentado), Ayres Britto (aposentado), Joaquim Barbosa (aposentado), Luiz Fux, Rosa Weber e Cármem Lúcia negaram provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público. Votaram pelo provimento parcial do RE o relator, ministro Cesar Peluso (aposentado), e os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que reconheciam a atribuição do MP em menor extensão. Já o ministro Marco Aurélio (aposentado) concluiu pela ilegitimidade da atuação do Parquet em tais casos”<sup>63</sup>.

Por todo o exposto, a Suprema Corte endossou a tese de que a investigação do Ministério Público não viola as garantias constitucionais.

---

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291563>>. Acesso em: 10-11-2022.

## CONCLUSÃO

O artigo em epígrafe teve como escopo analisar a possibilidade do Ministério Público, por meios próprios, investigar condutas criminosas. O atual processo penal no Brasil é híbrido, incluindo elementos dos procedimentos acusatórios e investigativos em diferentes estágios.

Nesse quadro, o legislador sempre buscou harmonia e equilíbrio entre os órgãos que compõem os processos criminais, amassando-os, Polícia Judiciária, Juiz e Ministério Público, e atribuindo-lhes funções variadas, respectivamente. Um conjunto separado de corpos lida com investigações, julgamentos e processos.

A ação penal no Brasil tem passado por um momento difícil, e os acadêmicos têm discutido como resolver o problema, procurando estabelecer balizas com o auxílio da doutrina e da jurisprudência. A maioria das perspectivas, no entanto, considera que o Ministério Público deve liderar o inquérito policial, uma vez que as investigações criminais policiais, com muita frequência, não conseguem alcançar os resultados previstos.

Seria inútil tentar resolver um problema usando uma solução que seja irrealista e que faça grandes danos à área do processo penal. Isso é particularmente verdadeiro, dado que o sistema selecionado não permitiria que o equilíbrio judicial adequado evoluísse. O Ministério Público, dotado da capacidade de investigar, atua como autor de um processo judicial. Já que ele é o único nivelando alegações criminais, parece lógico que ele só vai procurar por evidências que confirmem suas suspeitas.

O fato de que a autoridade acusadora também estaria conduzindo a investigação de apuração de fatos é crucial, uma vez que iria contra vários princípios, mais notadamente ao devido processo legal, e deixaria o acusado desprotegido pela Constituição.

Além disso, o órgão ministerial é encarregado de uma série de responsabilidades relacionadas à persecção penal, como incentivar a minuciosidade, requisitar que uma investigação seja iniciada, e fornecer supervisão externa das ações policiais.

Nesta configuração, o Ministério Público pode trabalhar com a polícia para conduzir uma investigação, e se os resultados do inquérito forem considerados insuficientes ou defeituosos, o órgão ministerial deve tomar providências para sanar os vícios.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 78, p. 89, 2020.

BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condonatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRENER, Paula. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 1-23, 2020.

BRUNO, Túlio Caiban. A Nova Interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Prerrogativa de Foro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº**, v. 69, p. 223, 2018.

DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022.

DELAZARI, Alana Marquete. **A identificação genética na perspectiva persecutória no estado constitucional**. 2019. Artigo (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/items/c0ea4407-21b4-4aa9-8778-41ccbf2b5b71/full>. Acesso em: 09 nov. 2022.

DRUMMOND, Lucas Ruas. A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. **Virtuajus**, v. 7, n. 12, p. 177-190, 2022.

FERRARI, Bárbara Dorati Ferrari Bárbara Dorati. Análise crítica de acordos de colaboração realizados no âmbito da operação Lava-Jato à luz das coordenadas constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 88, p. 9-39, 2020.

FRANÇA, Gabriela Roldão. **O encontro fortuito de provas e sua validade no processo penal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Do Sul De Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7058/1/O%20encontro%20fortuito%20de%20provas%20e%20sua%20validade%20no%20processo%20penal.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

GARCIA, André Luís. A Colaboração Premiada Proposta Pela Autoridade Policial: Consonância Constitucional E Aspectos Legais. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS**, v. 2595, p. 556, [s. d.]. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-17>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MACIEL, Pedro Fernandes Castelo. **Investigação criminal e o Ministério Público**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8587/Monografia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MANDU, Rafael; ZAMPIER, Bruno. **Ilicitude Probatória em Perspectiva**. 2020. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, 2020. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/418/184>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis: interface entre direito administrativo e direito penal.** Editora Singular, 2022.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; AMARAL, Cláudio Prado do; SOUZA, Cléssio Moura de. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

MORENO, Márcio de Abreu. **Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: Leading Cases.** Local: Editora, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2022.

OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. **A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Rita - PB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14670/1/ECON16052019.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2022.

OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima. **O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24262/MATHEUS%20LUIZ%20DE%20LIMA%20OSCHENEEK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 nov. 2022.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. **Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da corte interamericana de direitos humanos.** **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. **O Poder Investigatório Direto Do Ministério Público: Uma Análise Sobre Sua Legitimidade.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 2021.

SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020.